

## As organizações criminosas: a não conceituação

MARCELO BATLOUNI MENDRONI (\*)

Segundo a definição do FinCEN — *Financial Crimes Enforcement Network* — Rede de Repressão aos Crimes Financeiros: “A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima”.

A lavagem de dinheiro está sempre relacionada com a prática de alguma atividade criminosa, segundo a qual o dinheiro obtido pela sua prática é, de qualquer forma, transformado em dinheiro aparentemente obtido por meios lícitos.

Embora não sejam os casos exclusivos, os crimes de lavagem de dinheiro são normalmente decorrentes das atividades das Organizações Criminosas, pois estas NECESSITAM lavar dinheiro e — consequência disto — obterão a estrutura necessária para tanto.

Foi decorrência da certeza desta realidade que o artigo 1º inciso VII da Lei nº 9.613/98 estabeleceu que está sujeito a uma pena de três a dez anos de reclusão e multa aquele que “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente” — “praticado por Organização Criminosa”.

Este dispositivo tem sido criticado por alguns autores que sustentam que, sem haver definido “Organizações Criminosas”, o tornam inaplicável na prática, até porque viola o princípio constitucional da legalidade — *nullum crime nulla poena sine lege*.

Não obstante a opinião de respeitáveis autores, ousamos discordar. O dispositivo, quer nos parecer, não só é plenamente aplicável como também está em conformidade com o referido princípio constitucional.

É inafastável, antes de nada, enfrentar a questão da clamada definição de “Organizações Criminosas”. Para isso, recorreremos inicialmente ao dicionário, buscando o termo “Organização”.

1 — Ato ou efeito de organizar. Constituição física, empresa, ou instituição (*Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa*, Companhia Editora Nacional — 1972. 2 — Associação ou instituição com objetivos definidos" (*Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, Ed. Nova Fronteira, 1993).

Decorre daí, em precária suposição, que organização criminosa seja um organismo ou empresa, cujo objetivo é a prática de crimes — ou seja, a prática de atividades ilegais. É, portanto, empresa voltada para a prática de crimes — e é o que basta.

Há, na verdade, diversas tentativas de se definir, de forma pormenorizada, o que seja uma organização criminosa. Exemplos <sup>(1)</sup>:

— *Estado do Mississippi*: "duas ou mais pessoas conspirando para cometer crime para conseguir dinheiro em uma base contínua".

— *Estado da Califórnia*: "Consiste em duas ou mais pessoas que, com continuidade de propósitos, se engajam em uma ou mais das seguintes atividades: 1 — Provedimento de coisas e serviços ilegais, vícios, usura; 2 — Crimes predatórios como furtos e roubos; diversos tipos distintos de atividades criminosas se enquadram na definição de crime organizado, que podem ser distribuídos em 5 categorias":

1. Extorsões;

2. Operadores de vícios: Indivíduos que operam um negócio contínuo de coisas ou serviços ilegais, como narcóticos, prostituição, usura e jogos de azar;

3. Furtos/Roubos/Receptações/Estelionatos;

4. Gangues: Grupos de indivíduos com interesse comum ou segundo plano de se atarem juntos e se engajarem coletivamente em atividades ilegais para crescer a sua identidade grupal e influência, como gangues de jovens, clubes de motoqueiros fora-da-lei e gangues de presidiários;

---

<sup>(1)</sup> Por ABADINSKY, HOWARD: *Organized Crime*. Nelson-Hall Publisher. Chicago. Págs. 2-4.



5. Terroristas: Grupos de indivíduos que combinam para cometer espetaculares atos criminais, como assassinios e seqüestros de pessoas públicas, para minar confidências públicas em governos estáveis por razões políticas ou para vingar-se de alguma ofensa;

- *Definição dos Criminologistas*: Crime organizado é qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer em divisão de trabalho: uma posição designada por delegação para praticar crimes que, como divisão de tarefa, também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, uma para corrompido e uma para um mandante.
- *Definição do FBI*: Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam.
- GUARACY MINGARDI: — Crime Organizado Tradicional: "*Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território*"<sup>(2)</sup>.

Pois bem. Como se observa, há diversas definições. E pergunta-se: Qual a correta? Resposta. Todas e nenhuma. Explica-se. Não se pode, na verdade, definir Organização Criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas como por vezes tentado. Se assim se fizer, acabaremos por engessar o conceito de tal forma que qualquer variante, aí sim, estará sujeita à não-aplicabilidade em decorrência de violação do princípio da legalidade. Não bastam conceitos e não bastam exemplos. As organizações criminosas são muito mais que isto. Elas alternam as suas atividades criminosas, acompanhando a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que quando o legislador pretender alterar a lei para amoldá-la à realidade já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente.

<sup>(2)</sup> "O Estado e o Crime Organizado". IBCCrim, pág. 82.

A propósito, o Estado de Nova York — ressaltar-se, um dos mais assolados pela criminalidade organizada —, quando escreveu o seu Ato de Controle ao Crime Organizado em 1986, considerou que por causa da sua imensa diversidade de natureza, torna impossível precisar o que é organização criminosa. <sup>(3)</sup>

Segundo PATRICK RYAN: “Sem uma definição funcional, como poderemos identificar e combater Organização Criminosa”? e ele mesmo responde: “Um consenso está se formando que cada definição funcional deverá refletir o tipo de atividade, melhor do que definir o tipo de crime — o que ela faz, melhor do que ela é”.

A verdade é que as definições são escritas sempre ao sabor das necessidades próprias. A realidade da criminalidade, entretanto, varia entre os espaços territoriais e varia principal e velozmente com o decurso do tempo. É dizer: Cada País e cada região suporta realidade criminológica diversa, porque acolhe distintas realidades, sociais, políticas e econômicas. É o que ensina WALTER GROPP: “Não obstante a discutida questão controvertida na Alemanha acerca da existência das Organizações Criminosas, deve-se sobretudo verificar que cada espaço territorial apresenta distintas formas de criminalidade, e o conceito da Organização Criminosa deve ser justamente tratado como problema social sentido e discutido”. <sup>(4)</sup>

Como, portanto, experimentar uma definição sobre organizações criminosas que se adapte e tenha validade para operacionalização na prática em todos os estados-membros de um País com dimensões continentais como o Brasil? Nos EUA, como se viu com o acima exposto, há diferentes conceituações, para diferentes estados. É o que também não deveria ocorrer, aliás, com toda a legislação.

Nesta esteira de raciocínio, podemos considerar, sem medo de errar, que o legislador agiu corretamente quando estabeleceu no inciso VII do artigo 1º da lei tão-somente a expressão: “Praticado por Organização Criminosa”.

---

<sup>(3)</sup> RYAN, PATRICK J.: “Organized Crime”: *The New York state legislature, when writing its Organized Crime Control Act in 1986, stated that because of its “highly diverse nature, it is impossible to precisely define what organized crime is”*. Pg. 4.

<sup>(4)</sup> GROPP, WALTER: “Besondere Ermittlungsmaßnahmen zur Bekämpfung der Organisierten Kriminalität” Max-Planck Institut für Ausländisches und Internationales Strafrecht, 1994, p. 818. “Ungeachtet der insbesondere in Deutschland kontrovers diskutierten Frage, ob es “die” Organisierte Kriminalität überhaupt “gibt” lässt sich jedenfalls feststellen, dass man in allen dem querschnitt zugrundeliegenden Ländern hinreichend abgrenzbare Formen kriminellen Verhaltens, die dem Begriff “Organisierte Kriminalität” zurechnet zu werden pflegen, als soziales Problem empfindet und diskutiert”.



Assim sendo, qualquer das condutas de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores, obtidos de anterior conduta criminosa praticada por uma Organização Criminosa, está sujeita à punição de reclusão de três a dez anos e multa.

O dispositivo abrange, destarte, todos os crimes praticados por uma Organização Criminosa. Não fosse assim, não haveria qualquer aplicabilidade da Lei nº 9.613/98 aos famosos casos de organizações que roubam carros (para desmanche ou revenda) ou cargas, crimes estes dos mais evidentes na realidade do nosso País. Enquanto os seis incisos anteriores indicaram determinados crimes, este inciso VII quis estabelecer que “qualquer crime” — *praticado por Organização Criminosa* será passível de punição. O que significa que se deve partir do raciocínio inverso, ou seja: uma vez detectada a Organização Criminosa, será passível de punição a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores obtidos em decorrência de qualquer crime por ela praticado.

Há que considerar, por outro lado, que toda e qualquer Organização Criminosa mescla atividades lícitas com atividades ilícitas, valendo-se para tanto de comércios ou empresas das mais diversas. Bares que operam tráfico de entorpecentes, lojas de carros que vendem carros roubados ou receptados, escritórios de *factoring* que praticam usura; grandes lojas e magazines que vendem produtos receptados e contrabandeados. Assim, todas necessitam lavar dinheiro e utilizam, no mais das vezes, estas empresas, embora outras diversas formas existam. Por conseguinte, há também que se considerar que no bojo do termo “organização criminosa” prevista no inciso VII também estejam acolhidos os crimes fiscais, meios pelos quais locupletam-se dia a dia, surrupiando elevadíssimos valores em evidente prejuízo da própria sociedade, deixando de pagar os tributos que em seu benefício reverter-se-iam.

Quando se trata de analisar e combater as organizações criminosas, não se pode pecar pelo excessivo formalismo legalista, mas sim aplicá-lo com a interpretação praticista. E elas, organizações criminosas, abusam do praticismo quando não se detêm por um só instante quando se trate de executar os tão repugnantes crimes, ainda que com uso de violência incoseqüente e incontida.

Aqueles que verdadeiramente lutam contra a criminalidade organizada entendem esse raciocínio. Ao contrário, aqueles que se limitam a escrever, embasados tão-somente em teoria impraticável, apresentam interpretações frias e alheias à realidade.

---

(\*) MARCELO BATLOUNI MENDRONI é Promotor de Justiça Coordenador do G.A.E.C.O. (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado) e Doutorando em Direito Processual Penal pela Universidad Complutense de Madrid.